

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e aplicar ao Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA – Prefeito à época, (C.P.F. nº 299.518.601-68), multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.161

Processo nº.2007/52315-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 249/2005 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. EDMIR JOSÉ DA SILVA – Prefeito.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” c/c os arts. 41 e 74, Inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. EDIMIR JOSÉ DA SILVA, Prefeito, CPF nº. 326.755.856-53, ao pagamento da importância de R\$577,05 (quinhentos e setenta e sete reais e cinco centavos), devidamente atualizada a partir de 14/3/2006, acrescida de juros até o efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pela infração á norma legal e, R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.162

Processo nº.2007/53098-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 077/2006, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SEPOF.

Responsável: Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS- Prefeita à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993 o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS, prefeita à época, CPF nº. 233.159.621-20, ao pagamento da quantia de R\$ 67.750,00 (sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais),atualizada a partir de 12.05.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.163

Processo nº. 2007/53640-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 171/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA e a SESP.

Responsável: Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso

I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$155.252,83 (Cento e Cinquenta e Cinco Mil, Duzentos e Cinquenta e Dois Reais e Oitenta e Três Centavos), e aplicar ao Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Prefeito à época, CPF nº. 318.381.542-72, a multa de R\$600,00 (seiscentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.164

Processo nº 2008/50684-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 102/2007 firmado entre a Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo e a FCPTN.

Responsável: Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO, Prefeito.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e aplicar ao Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO, Prefeito, (C.P.F. nº 282.360.922-91) a multa de R\$ 100,00 (cem reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.165

Processo nº. 2009/51712-5

Assunto: Tomada de contas relativa ao Convênio nº. 148/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES – Prefeito

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” c/c os arts. 74, Incisos e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito, CPF nº. 017.010.612-87, ao pagamento da importância de R\$15.943,42 (quinze mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizada a partir de 19/12/2007, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano ao erário e, R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE, no prazo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.166

Processo nº.2009/53643-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 309/08 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE e a SEPOF.

Responsável: Sr. VILMAR FARIAS VALIM - Prefeito

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” c/c os arts. 41 e 74, Incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr.VILMAR FARIAS VALIM, Prefeito, CPF nº. 374.394.212-72, ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada a partir de 3/7/2008, acrescida de juros até o efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$600,00 (seiscentos reais), pelo não atendimento á diligência desta Corte de Contas e, R\$1.000,00 (mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7086/2008,

c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.167

Processo nº. 2008/52185-2

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sra. MARIA JOSÉ ALMEIDA VIANA DE MOURA, Ex-Presidente da ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE ITUQUARA.

Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 41.876, de 28.06.2007.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 57, inciso I da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o presente recurso e dar-lhe provimento parcial, para reformando a decisão consubstanciada no Acórdão recorrido, manter a irregularidade das contas, devendo a responsável recolher aos cofres públicos a quantia de R\$- R\$-20.190,00 (vinte mil, cento e noventa reais), devidamente atualizada a partir de 16.10.2002, isentando-a da multa antes aplicada em face do Prejulgado nº. 14 desta Corte de Contas.

A quantia supramencionada deverá ser recolhida no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.168

Processo nº. 2009/53490-7

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Srª. IVETE MARIA ABREU VALENTE DE OLIVEIRA – Coordenadora à época do Conselho E.E.E.E.F.M. “Dr. Augusto Meira”.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 46.076 de 17/9/2009.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso interposto e dar provimento integral para modificar a decisão recorrida, e, considerar as contas regulares.

RESOLUÇÃO Nº. 17.913

PROCESSO Nº. 2007/50500-1

Assunto: Prestação de contas referente ao convênio nº. 115/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA e a SETEPS.

Responsável: Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 73, c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas no prazo regimental, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada.

CONVÊNIO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 182801

Convênio: 3-BA

Exercício: 2010

Objeto: Cessão de uso e capacitação mútua de tecnologia da informação entre TCE-Ba, TCE-Pa e o CEDASC, nas áreas técnicas e funcionais dos acordantes conforme anexos 01 e 02 do Termo de Convênio

Valor Total: 28.333,00

Assinatura: 16/11/2010

Vigência: 16/11/2010 a 15/11/2015

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso	Origem do Recurso
01032122247820000	339039
0101000000	

Estadual

Partes:

Beneficiário ente Público: Centro Estudos Desenv. de Tecnologias para Audiria

Beneficiário ente Público: TCE-BA

Concedente: TCE-PA

Ordenador: Maria de Lourdes Lima de Oliveira